



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

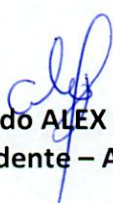
MENSAGEM Nº 280/2021-ALE

RECEBIDO
15 / 10 / 2021
Hora: 8 : 15
Santicleia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o Autógrafo de Lei nº 1405/2021, que "Proíbe a exigência da apresentação de exames de brucelose e tuberculose de rebando bovino, no âmbito do Estado de Rondônia, nas operações de crédito rural, perante as instituições financeiras".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2021.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1405/2021

Proíbe a exigência da apresentação de exames de brucelose e tuberculose de rebanho bovino, no âmbito do Estado de Rondônia, nas operações de crédito rural, perante as instituições financeiras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica proibida a exigência da apresentação de exames de brucelose e tuberculose de rebanho bovino, no âmbito do Estado de Rondônia, nas operações de crédito rural, perante as instituições financeiras.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

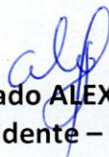
I – notificação para a regularização no prazo de 30 (trinta) dias; e

II – aplicação de multa no valor de 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal de Rondônia-UPF/RO, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação para a regularização.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>21 SET 2021</p> <p>Protocolo: <u>1505/21</u></p> <p>Processo: <u>1505/21</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>1405/21</u>
	AUTORES: DEP. LAERTE GOMES – PSDB E DEP. LAZINHO DA FETAGRO - PT		

“Proíbe a exigência da apresentação de exames de brucelose e tuberculose de rebanho bovino, no âmbito do Estado de Rondônia, nas operações de crédito rural, perante as instituições financeiras.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Proíbe a exigência da apresentação de exames de brucelose e tuberculose de rebanho bovino, no âmbito do Estado de Rondônia, nas operações de crédito rural, perante as instituições financeiras.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - notificação para a regularização no prazo de trinta dias;
II - aplicação de multa no valor de 30 UPF/RO (trinta Unidades Padrão Fiscal de Rondônia), decorrido o prazo de trinta dias do recebimento da notificação para a regularização.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 15 de setembro de 2021.

LAERTE GOMES
DEPUTADO ESTADUAL

LAZINHO DA FETAGRO
DEPUTADO ESTADUAL





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTORES: DEP. LAERTE GOMES – PSDB E DEP. LAZINHO DA FETAGRO - PT			
JUSTIFICATIVA			
<p>O agronegócio e extensivamente o setor produtivo no Estado, encontra-se com sérias dificuldades, de obtenção de crédito rural perante as instituições financeiras, devido a escassez no fornecimento de antígenos para a realização de diagnóstico da brucelose e tuberculose no rebanho bovino.</p>			
<p>Faz-se mister salientar que o repasse do antígeno para a elaboração de diagnóstico perante os laboratórios e médicos veterinários, é responsabilidade exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Governo Federal.</p>			
<p>Também é importante destacar que mesmo com as dificuldades de realização desses exames, não se vislumbra maiores impeditivos para a concessão de créditos junto as instituições financeiras, tendo em vista que a IDARON – Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, de forma exemplar acompanha as operações de vacina, e impõe rígido controle.</p>			
<p>Este Projeto de Lei torna-se necessária, em decorrência da exigência de apresentação de exames, que vem sendo feita pelas instituições bancárias é ilegal, abusiva e arbitrária, principalmente porque toda a documentação relacionada à saúde dos animais já é entregue aos órgãos de fiscalização responsáveis pela qualidade sanitária dos rebanhos e da propriedade.</p>			
<p>Além disso, a imposição dessa exigência embaraça a agilidade do trâmite das negociações rurais de animais que, por sua própria natureza, precisa ser célere. Assim, peço o apoio e o voto dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição, com a finalidade de combater essa prática abusiva que vem sendo praticada pelas instituições financeiras.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 15 de setembro de 2021.</p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 297, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Proíbe a exigência da apresentação de exames de brucelose e tuberculose de rebanho bovino, no âmbito do Estado de Rondônia, nas operações de crédito rural, perante as instituições financeiras.”.

Senhores Deputados, cumpre esclarecer que no ano de 2004, com a implantação do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose - PNCEBT no Estado, estudo técnico demonstrou uma alta prevalência de brucelose (35,1,%) nas propriedades rurais testadas, com significativa redução em 2014 para 12,3%, contudo, um índice ainda considerado alto. É importante pontuar que a queda observada se deu essencialmente por duas ações sanitárias desde então implantadas em Rondônia: vacinação compulsória de bezerras e eliminação de bovinos/bubalinos diagnosticados como positivos nos exames realizados por Médicos Veterinários autônomos. Ainda com relação a este cenário, ressalto que a brucelose e tuberculose são duas zoonoses em evidência na saúde pública, por serem doenças crônicas, de tratamento prolongado a base de antibióticos, com ocorrência de recidivas.

Diante dessas considerações, destaco que, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON atua como uma Agência reguladora das políticas públicas de defesa sanitária agropecuária do estado de Rondônia, cujo principal objetivo corresponde à certificação da sanidade dos rebanhos rondonienses, seus produtos e subprodutos.

Válido ressaltar que, conforme classificação divulgada em outubro de 2020 pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em uma escala de A (melhor classificação) a E (pior classificação), que ranqueou os Estados brasileiros quanto ao risco para brucelose e tuberculose, apontou Rondônia com “D” para brucelose e “B” para tuberculose. Ademais, o novo estudo técnico envolvendo as duas doenças está previsto para ser realizado no próximo ano, temos a expectativa de uma redução da prevalência para ambas as enfermidades, o que possibilitará a conquista do status de livre de tuberculose, a exemplo de Santa Catarina, Estado com classificação “A”, onde sequer se vacinam fêmeas bovinas/bubalinas contra brucelose.

Pelos motivos elencados, estaremos diante de um retrocesso, caso optemos pela não realização dos exames aqui retratados, que correspondem a uma parcela importante na identificação das doenças em propriedades rurais, mesmo

existindo certa dificuldade na disponibilização dos insumos que possibilitam a realização dos testes, os quais a Agência tem se empenhado na busca incessante pela normalização do abastecimento e redução dos transtornos.

Na oportunidade, informamos que no dia 20 de outubro foi elaborada e aprovada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável de Rondônia, a RESOLUÇÃO N° 002/2021/SEAGRI-CEDRS, a qual em seu artigo 1° dispõe sobre a suspensão provisória da exigência do exame de tuberculose até o dia 1° de fevereiro de 2022, quando se estabeleça a retomada do abastecimento dos insumos necessários para a realização dos exames.

Ademais, cumpre esclarecer que o Autógrafo em análise intervém na atribuição exercida pelo Poder Executivo por meio da À Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, consoante aos incisos IV e XI do art. 3° da Lei Complementar n° 468, de 12 de julho de 2008.

Não obstante, temos que, além da norma de iniciativa parlamentar usurpar competência atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo prevista nos artigos 39 e 65, viola ainda o princípio da separação dos poderes, conforme dispõe o art. 7°. Ainda, usurpa competência legislativa privativa da União para legislar sobre política de crédito, concordante com o insculpido no inciso VII do artigo 22, da Constituição Federal.

Outrossim, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Portanto, propondo-se o Projeto em exame proibir a exigência da apresentação de exames de brucelose e tuberculose de rebanho bovino, no âmbito do estado de Rondônia, nas operações de crédito rural, perante as instituições financeiras, constata-se a inconstitucionalidade formal nas formas orgânica e subjetiva.

Mediante aos fatos, fixo o interesse de vetar totalmente o Projeto de Lei em questão, em razão da constatação da inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva do Autógrafo de Lei n° 1405/2021, por afronta ao inciso VII do artigo 22 da Carta Magna e ante a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, contrariando a alínea “d” do inciso II do § 1° do art. 39 da Carta Estadual, bem como violando o disposto dos artigos 7° da Constituição Estadual. Dito isto, opino pelo veto total, com fulcro no artigo 42, § 1° da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**, **Vice-Governador**, em 08/11/2021, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021849055** e o código CRC **8DC7C078**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.480089/2021-79

SEI nº 0021849055